

Processo nº 3290/2024-TCE (apensado: processo nº 226/2023)

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Município de Vila Nova dos Martírios

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Jorge Vieira dos Santos Filho (Prefeito), CPF nº 481447706-68

Procurador constituído: Edmar Serra Cutrim (OAB/MA nº 1032)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Vila Nova dos Martírios, relativa ao exercício financeiro de 2023. Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 92/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e proposta de decisão do Relator, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo, em parte, o Parecer nº 909/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Município de Vila Nova dos Martírios, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jorge Vieira dos Santos Filho, constantes dos autos do Processo nº 3290/2024, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2023, exceto quanto a ocorrência descrita no item 6.5 do Relatório de Instrução (RI) nº 11917/2024;
- b) enviar à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- c) depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Daniel Itapary Brandão
Presidente

Osmário Freire Guimarães

Relator

Em 24 de junho de 2026 às 08:44:28

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Em 02 de julho de 2026 às 09:32:16